**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

**Em 28 de maio de 2014**

Processo nº 23034.005909/2014-76

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios

Assunto: FIES. Sobrestamento cautelar da adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

1. Com lastro na manifestação retro, da Procuradoria Federal neste Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão ao FIES das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior abaixo relacionadas:

|  |  |
| --- | --- |
| NOME DA INSTITUIÇÃO | CNPJ Nº |
| Associação Educacional Matogrossense | 03.904.950/0001-39 |
| Instituição Cultural Educacional de Sarandi | 02.712.657/0001-07 |
| Associação Pestalozzi de Niterói | 30.100.499/0001-70 |
| Instituto Educacional de Assis Ieda | 50.833.011/0001-20 |
| Associação de Pesquisa Educacional | 08.797.469/0001-05 |
| Sociedade Mantenedora de Ext. e Desev. Tec. São Francisco Ltda.- EPP | 05.993.127/0001-72 |
| Instituto Educacional de Monte Alto | 01.211.930/0001-57 |
| Associação Taboão da Serra de Educação e Cultura ATSEC | 69.099.703/0001-15 |
| Sociedade de Ensino Guaianás Ltda. | 04.634.818/0001-17 |
| Associação de Educação Superior de Suzano | 02.254.970/0001-49 |

***(Publicação no DOU n.º 101, de 29.05.2014, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DECISÃO Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2014**

Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5493, de 18 de julho de 2005, considerando o processo administrativo instaurado em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Fica desvinculada do Programa Universidade para Todos - Prouni, a mantenedora INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, CNPJ 60.967.551/0001-50, código e-MEC 22, por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá ao disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º A mantenedora desvinculada poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Decisão, conforme disposto no § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único: O recurso referido no caput deverá ser protocolado no protocolo Central do Ministério da Educação - MEC, Secretaria de Educação Superior - SESu, Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES, situado à Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal.

**PAULO SPELLER**

***(Publicação no DOU n.º 101, de 29.05.2014, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DECISÃO Nº 3, DE 28 DE MAIO DE 2014**

Interessados: Mantenedoras de Instituições de Educação Superior (IES) Objeto de processos administrativos para apuração de descumprimento do disposto no Artigo 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5493, de 18 de julho de 2005, considerando os processos administrativos instaurados em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Ficam desvinculadas do Programa Universidade para Todos - Prouni, as mantenedoras relacionadas no Anexo I desta Decisão, por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá ao disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2014.

Art. 2º As mantenedoras desvinculadas poderão interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Decisão, conforme disposto no § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único: O recurso referido no caput deverá ser protocolado no protocolo Central do Ministério da Educação - MEC, situado à Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal e direcionado à Secretaria de Educação Superior - SESu, Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES.

Art. 3º As mantenedoras relacionadas no Anexo I, por serem reincidentes, somente poderão aderir ao Prouni a partir do processo seletivo do primeiro semestre do ano de 2015, conforme disposto no art. 11, § 5º da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de novembro de 2013.

**PAULO SPELLER**

**ANEXO I**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Processo Administrativo | Mantenedora | Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) |
| 23000.005325/2014-98 | EDUVALE SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO RIO GRANDE LTDA - EPP | 54.010.061/0001-69 |
| 23000.005326/2014-32 | SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME | 04.855.275/0001-68 |

***(Publicação no DOU n.º 101, de 29.05.2014, Seção 1, página 12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 336, DE 28 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre os procedimentos de aproveitamento de estudos necessários para a regularização da vida escolar dos alunos da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto (e-MEC nº 775), descredenciada pelo Despacho SERES/MEC nº 165, de 6 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a previsão contida no artigo 1º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, as conclusões do processo administrativo nº 23000.010438/2013-24, que resultou na publicação do Despacho SERES/MEC nº 165, de 6 de setembro de 2013, no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2013, que aplicou a penalidade de descredenciamento à Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, do processo nº 23000.014633/2013-23, relativo à transferência assistida dos alunos da citada Faculdade, e:

CONSIDERANDO que a Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, descredenciada, não atendeu às determinações expressas nos Despachos SERES/MEC nºs 165/2013 (DOU de 09/09/2013), 166/2013 (DOU de 09/09/2013), 186/2013 (DOU de 07/11/2013), 45/2014 (DOU de 12/02/2014), no tocante à entrega dos documentos acadêmicos aos alunos e/ou às instituições de educação superior receptoras dos mesmos por transferência assistida;

CONSIDERANDO que os documentos acadêmicos físicos localizados nas instalações ocupadas pela Faculdade são insuficientes para comprovar a totalidade dos estudos realizados pelos estudantes;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos e dados atualizados sobre o percurso escolar dos alunos implica graves prejuízos a estes, em razão da dificuldade ou impossibilidade de comprovação de conclusão de curso e/ou aproveitamentos dos estudos para fins de efetivação de suas matrículas nas instituições para as quais se transferiram;

CONSIDERANDO que há necessidade de adoção de providências que possibilitem a regularização da vida acadêmica destes estudantes, por meio do aproveitamento dos documentos acadêmicos disponíveis, das informações constantes dos cadastros oficiais deste Ministério, bem como de instrumentos de validação de estudos;

CONSIDERANDO que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas por Lei, apreciou a matéria por provocação das instituições de educação superior receptoras de estudantes transferidos da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, e sobre ela deliberou na forma de seu Ofício nº 154/2014-CES/CNE/MEC, de 7 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º As instituições de educação superior que receberam, pelo processo de transferência assistida, os alunos da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto ficam autorizadas a adotarem os procedimentos de declaração de conclusão de curso, aproveitamento de conhecimentos e declaração de proficiência nos termos do disposto na presente portaria, sem prejuízo dos procedimentos de aproveitamento de estudos estabelecidos pelas referidas instituições em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º Para fins de declaração de conclusão de curso, a instituição de educação superior receptora por transferência assistida do aluno da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto deverá proceder à:

I - confirmação da vinculação do estudante à Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, de acordo com as informações constantes do Censo da Educação Superior;

II - verificação da participação do aluno no ENADE, para os casos em que se aplique;

III - confirmação da coerência do currículo oferecido pela Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto ao disposto nas normativas nacionais e diretrizes curriculares do curso, quando existentes;

IV - verificação dos diários de classe para fins de comprovação do efetivo cumprimento das disciplinas necessárias para integralização dos estudos pelo aluno;

V - verificação dos documentos escolares emitidos pela Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, antes do descredenciamento, apresentados pelo aluno.

Parágrafo único. Os resultados satisfatórios alcançados com os procedimentos adotados, conforme o previsto no presente artigo, deverão ser registrados no histórico escolar do estudante, previamente à declaração de conclusão de curso.

Art. 3º A declaração de conclusão de curso, nos termos do previsto na presente Portaria, possibilitará a emissão de diploma e, de acordo com a legislação em vigor, seu registro, observada a autonomia da instituição emitente, quando for o caso.

Parágrafo único. No verso do diploma deverá constar que o mesmo foi registrado tendo em vista as disposições da presente portaria.

Art. 4º Quando, após as providências previstas nos incisos I a V do artigo 2º desta Portaria, não for possível comprovar o efetivo cumprimento das disciplinas necessárias para integralização do curso, as instituições de educação superior receptoras deverão realizar, mediante requerimento expresso do aluno, avaliação de conhecimento para fins de declaração de proficiência para os componentes curriculares não comprovados como cursados ou sem comprovação de aproveitamento.

§ 1º A verificação da proficiência deverá ser realizada nos termos do artigo 6º desta Portaria e de acordo com as normas vigentes na instituição de educação superior receptora, cabendo a esta divulgar aos estudantes que se encontrarem nesta situação as condições, procedimentos e calendário para a submissão aos exames.

§ 2º Os resultados satisfatórios alcançados com os procedimentos previstos no presente artigo deverão ser registrados no histórico escolar do estudante, para fins de declaração de conclusão de curso.

Art. 5º Para aproveitamento de conhecimentos para fins de validação de estudos e matrícula do aluno transferido da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto no período a que tem direito, a instituição de educação superior receptora deverá proceder a:

I - confirmação da vinculação do estudante à Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, de acordo com as informações constantes do Censo da Educação Superior;

II - confirmação da coerência do currículo oferecido pela Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto ao disposto nas normativas nacionais e diretrizes curriculares do curso, quando existentes;

III - verificação dos diários de classe para fins de comprovação do efetivo cumprimento da disciplina pelo aluno;

IV - verificação dos documentos escolares emitidos pela Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, antes do descredenciamento, apresentado pelo aluno transferido;

V - determinação de realização de estudos complementares por parte do aluno ou realização de avaliação de conhecimento para fins de declaração de proficiência para os componentes curriculares não comprovados como cursados ou sem comprovação de aproveitamento.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I, II e III é condição para a decisão favorável ao aproveitamento dos estudos nos termos previstos neste artigo, devendo os resultados satisfatórios alcançados ser registrados no histórico escolar do estudante.

Art. 6º A avaliação de conhecimento para fins de declaração de proficiência deverá ser oferecida pelas instituições de educação superior receptoras, mediante requerimento expresso do aluno, para aproveitamento dos estudos realizados em componente curricular cujo aproveitamento não foi comprovado pela análise da documentação física disponível.

§ 1º A avaliação será específica para cada disciplina cujo aproveitamento for requerido.

§ 2º Os procedimentos de avaliação serão realizados pela instituição de educação superior receptora, com observância da necessidade de serem avaliados os conhecimentos adquiridos de acordo com a matriz curricular da instituição de origem.

§ 3º O resultado positivo da avaliação resultará em declaração de proficiência da disciplina, emitida pela instituição de educação superior.

§ 4º A declaração de proficiência possibilitará a inclusão da disciplina avaliada no histórico escolar do aluno, como crédito concedido, sem que implique aproveitamento de disciplina que constitua seu pré-requisito.

Art. 7º A instituição de educação superior receptora dos alunos da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto apresentará ao Conselho Nacional de Educação relação dos alunos beneficiados em decorrência da adoção da providência prevista no artigo 4º da presente Portaria, acompanhada de relatórios circunstanciados dos procedimentos e documentos que comprovem os atos praticados.

Parágrafo único. A utilização dos resultados dos procedimentos previstos no artigo 4º para fins de emissão de diploma deve ser precedida de manifestação do Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 101, de 29.05.2014, Seção 1, página 12/13)***